



IND 1725 /2019
INDICAÇÃO Nº
(Da Sra. Deputada JAQUELINE SILVA)

L I D O
Em, 27/06/19
Secretaria Legislativa

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei para incluir na Lei nº 6.140 de 03 de maio de 2018, que "Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo do Distrito Federal, com fins a estimular a geração de riquezas" nos termos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugerir Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei para incluir na Lei nº 6.140 de 03 de maio de 2018, que "Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo do Distrito Federal, com fins a estimular a geração de riquezas" nos termos que especifica.

Art. 1º A Lei Distrital nº 6.140, de 03 de maio de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 29-A. A concessão de recursos financeiros de subvenção econômica pode ser destinada a empresas de qualquer porte.

(...)

Art. 35-A No mínimo 50% do volume total dos fomentos da FAPDF e das demais entidades de apoio à pesquisa devem ser destinadas a empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, com produto registrado no INPI.

Art. 35-B. Os fomentos destinados a projetos de empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, com produto registrado no INPI, devem obter contrapartida das entidades privadas beneficiadas,



responsáveis pela solicitação de patente ou registro de programa de computador junto ao INPI.

Art. 35-C. Os órgãos e as entidades da administração direta ou indireta do Distrito Federal devem reservar a empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, com produto registrado no INPI, no mínimo 20% dos recursos destinados à aquisição de produtos, serviços e processos relacionados a soluções tecnológicas.

Art. 35-D. Os fomentos às ICT-DF a empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, com produto registrado no INPI, devem ser destinados prioritariamente para projetos de suporte a políticas públicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o estudo aprofundado sobre a matéria em esboço, observa-se que presente proposição normativa assegura a constitucionalidade dos artigos, não havendo qualquer conflito ou ofensa às regras de competência legislativa.

A aludida normatização está amplamente respaldada pela Constituição Federal, que em seu artigo 23, inciso V, determina que é competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciência, à tecnologia, à pesquisa e inovação.

Sem prejuízo disso, a Carta Magna ainda conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar a respeito de "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação" (CF, art. 24,IX).

No âmbito dessa competência legislativa concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, verdadeiras diretrizes a serem observadas, sendo plenamente possível ao Distrito Federal suplementar tal norma, a fim de atender suas especificidades.

Nessa trilha normativa, o Poder Legislativo do Distrito Federal, no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, deve observância às normas gerais instituídas pela União, sendo-lhe permitido complementar a lei federal para tratar de aspectos peculiares.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA



A presente proposição legislativa também se encontra amparada pela Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 193 e seguinte.

Feitas as considerações, necessário ressaltar, que tal proposta legislativa tem o condão de complementar a Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 13,243, de 11 de janeiro de 2016.

Justifica-se, ainda, o estímulo e aperfeiçoamento ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e a inovação no ambiente produtivo, permitindo avanços nas linhas de interesses de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

Ademais, tramita perante esta Casa de leis, o PL 306/2019 de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a doação para a TERRACAP do imóvel Lote nº 02, localizado no Setor Parque Tecnológico Capital Digital, na Região Administrativa do Distrito Federal - RA I, de propriedade do GDF, com o fito de implantar o BIOTIC, que permitirá a capacitação de desenvolvimento social e urbano, bem como impulsionando a geração de empregos e renda.

Nesse sentir, o apoio dado à proposição legislativa contemplará o estímulo ao processo de inovação no ambiente produtivo, dando possibilidade de empreendedorismo e criação de ambientes de inovação e projetos nacionais de pesquisa tecnológica.

Outrossim, o art. 29 da Lei de Inovação do DF em vigor limita a participação somente de microempresas e empresas de pequeno e médio porte e exclui as empresas de grande porte.

O fato de ampliar para empresas de grande porte não está relacionado a bônus tecnológico conforme previsão na Lei Federal de Inovação, mas sim participação de subvenção econômica da FAP/DF.

Por fim, é de suma importância priorizar a participação das empresas de todos os portes na subvenção econômica, bem como ampliar a sua participação nas aquisições governamentais para TIC, a fim de ampliar a competitividade e incrementar a capacitação tecnológica e a apresentação de serviços.

Pelos elementos motivadores expostos, conclamo os Nobres Deputados no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala de Sessões, em


Jaqueline Silva
Deputada Distrital- PTB

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 17251/2019
Folha Nº 03 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input checked="" type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |
| | <input type="checkbox"/> CTMU |

Em 27/06/2019 16:03

Lucas Demetrius Kontoyanis
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 1725/2019
Folha Nº 04 mc